



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000784/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.626 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente JOSE MONTEIRO DE SOUZA NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL DO INSS. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) supre a exigência legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyaama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.626 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.000784/2007-30

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) em Rio de Janeiro, que julgou a impugnação procedente em parte.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira instância por bem retratar os fatos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de fls 2 a 5, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, para formalização de crédito tributário no valor de R\$4.868,68.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal à fl.3 foi apurada classificação indevida de rendimentos considerados isentos por portadores de moléstia grave das seguintes fontes pagadoras: INSS e Ministério da Saúde. A fiscalização informou que o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

O contribuinte não concorda com a autuação alegando em síntese que é portador de moléstia grave conforme informação prestada pelo Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS localizada em Vila Velha e declarações médicas às fls. 15 e 16.

À fl.44 o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte apresentasse novo laudo que comprovasse ser portador de moléstia grave no ano de 2003 e apresentasse os atos que concederam sua aposentadoria. Em resposta ao solicitado foram juntados os documentos de fls. 54 a 58.

O acórdão de piso restou ementado nos seguintes termos:

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Intimado da referida decisão em 16/03/2010 (fl.71), foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte em 20/04/2010 (fls.74/77), reiterando os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta que, a fim de afastar qualquer dúvida quanto ao seu direito, junta o Recorrente, nesta oportunidade, cópia da perícia realizada (doc. 03), bem como declaração fornecida por medido do INSS (doc. 04), dando conta de ter o recorrente se submetido a perícia médica em 1810612004, que concluiu ser o mesmo portador de moléstia grave, que o autoriza a gozar dos benefícios do Decreto n.º 3.000/1999.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

A decisão de piso delimitou os requisitos necessários para a fruição do benefício da isenção, cumulativamente, a saber: recebimento de proventos de aposentadoria e a existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de comprovação da moléstia grave. Considerou como descumprindo apenas o segundo requisito.

Para se contrapor ao argumento da decisão vergastada, o recorrente juntou laudo médico pericial oficial (fl.80), em que se constatou o acometimento de neoplasia maligna de próstata.

Destarte, há que se analisar o que se encontra regulamentado pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6.º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art. 6.º

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; "

O artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 - A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXII do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "(g.n.)

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6o, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1 A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1o de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2" As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II- do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial." (g. n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que o contribuinte cumpre dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção.

Destarte, o recorrente faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra